SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111127 - MG (2025/0456035-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GRENDENE S A
ADVOGADOS	:	MARIANA SARTORI - RS128085
		DANIEL ZARZA - RS075524
		ROBERTA DRESCH - RS088561
AGRAVADO	:	CHINELLUS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDREA BRAVIM - MG093689
		ROBERTO CARVALHO MATTOS - MG083948

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.
2. No caso, o Tribunal de origem assentou que a execução foi ajuizada com fundamento no instrumento particular de abertura de crédito, e não nas notas fiscais e duplicatas também juntadas aos autos. O recurso especial, contudo, adota a premissa contrária sem enfrentar especificamente esse fundamento.
3. A alteração da conclusão quanto à existência de obrigação líquida, certa e exigível exigiria nova interpretação das cláusulas do contrato e reexame da petição inicial, das duplicatas, das notas fiscais, dos comprovantes de entrega, dos instrumentos de protesto e do demonstrativo do débito. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
4. A mera transcrição de ementas, sem confronto das circunstâncias fáticas relevantes dos casos comparados, não demonstra o dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59648465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e43783ca-8c56-4bd8-8c96-7a82c85f0c40

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59648465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:33
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: e43783ca-8c56-4bd8-8c96-7a82c85f0c40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111127 - MG (2025/0456035-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	GRENDENE S A
ADVOGADOS	:	MARIANA SARTORI - RS128085
		DANIEL ZARZA - RS075524
		ROBERTA DRESCH - RS088561
AGRAVADO	:	CHINELLUS LTDA
ADVOGADOS	:	ANDRÉA BRAVIM - MG093689
		ROBERTO CARVALHO MATTOS - MG083948

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FORNECIMENTO DE MERCADORIAS COM GARANTIA FIDEJUSSÓRIA. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO ESPECIFICAMENTE. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. O recurso especial não pode ser conhecido quando deixa de impugnar fundamento autônomo e suficiente para manter o acórdão recorrido. Incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF.

2. No caso, o Tribunal de origem assentou que a execução foi ajuizada com fundamento no instrumento particular de abertura de crédito, e não nas notas fiscais e duplicatas também juntadas aos autos. O recurso especial, contudo, adota a premissa contrária sem enfrentar especificamente esse fundamento.

3. A alteração da conclusão quanto à existência de obrigação líquida, certa e exigível exigiria nova interpretação das cláusulas do contrato e reexame da petição inicial, das duplicatas, das notas fiscais, dos comprovantes de entrega, dos instrumentos de protesto e do demonstrativo do débito. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A mera transcrição de ementas, sem confronto das circunstâncias fáticas relevantes dos casos comparados, não demonstra o dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por GRENDENE S.A. contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

Documento eletrônico VDA58864450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:30
Código de Controle do Documento: 963f400c-aece-4c24-92fd-60b08d97ff89

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ - EXTINÇÃO DO FEITO.
- O contrato de abertura de crédito, mesmo que acompanhado de demonstrativos de débitos e demais documentos que atestem sua respectiva evolução, não constitui título executivo extrajudicial, por lhe faltar liquidez." (e-STJ fl. 491)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 598/606).

A recorrente aponta violação dos arts. 784, inciso III, e 786, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 15, inciso II, da Lei n. 5.474/1968.

Defende que o Instrumento Particular de Abertura de Crédito para Fornecimento de Mercadorias com Garantia Fidejussória, por ter sido assinado pelos devedores e por duas testemunhas, constitui título executivo extrajudicial. Sustenta que as cláusulas contratuais autorizam a pronta execução do saldo devedor em caso de inadimplemento.

Argumenta que a execução também foi instruída com duplicatas protestadas, notas fiscais eletrônicas e comprovantes de entrega e recebimento das mercadorias. Afirma que esses documentos demonstram o débito e atendem aos requisitos do art. 15, inciso II, da Lei n. 5.474/1968, bem como que a necessidade de simples operações aritméticas não retira a liquidez da obrigação.

Alega, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a existência de dissídio jurisprudencial quanto à executividade do documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas e quanto à preservação da liquidez quando o valor da dívida depende apenas de cálculos aritméticos.

Contrarrazões às e-STJ fls. 646/655.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O recurso não pode ser conhecido.

A controvérsia se limita a definir: a) se as razões do recurso especial impugnam os fundamentos do acórdão recorrido; b) se o exame das teses demanda interpretação do contrato e reexame do acervo fático-probatório; e c) se a recorrente demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial.

A recorrente defende que o contrato particular e os documentos que o acompanham conferem liquidez, certeza e exigibilidade à obrigação.

A pretensão não prospera.

O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos autônomos e suficientes para manter o acórdão recorrido. A ausência de ataque específico impede o conhecimento da insurgência, conforme as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

No caso, ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal de origem assentou que a execução originária foi fundada no Instrumento Particular de Abertura

Documento eletrônico VDA58864450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:30
Código de Controle do Documento: 963f400c-aece-4c24-92fd-60b08d97ff89

de Crédito para Fornecimento de Mercadorias com Garantia Fidejussória, e não nas notas fiscais e duplicatas também colacionadas aos autos. O recurso especial adota a premissa contrária e reitera que esses documentos aparelham a execução, sem impugnar especificamente a leitura da petição inicial adotada no acórdão integrativo (e-STJ fls. 602/603, 617/618 e 622). Incidem, por isso, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Além disso, o Tribunal de origem concluiu que o contrato disponibilizou um limite de crédito e não registrou, no momento da celebração, o valor utilizado pela devedora e que a demonstração do crédito dependeria de outros documentos (e-STJ fls. 494/496). A reforma desse entendimento exigiria interpretar as cláusulas contratuais e reexaminar a petição inicial, as duplicatas, as notas fiscais, os comprovantes de entrega, os protestos e o demonstrativo do débito. Como as partes divergem sobre o próprio suporte documental da execução, não se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A recorrente também não demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial. Os paradigmas tratam de confissão de dívida em documento particular e de contrato de prestação de serviços firmado com a Administração Pública; o acórdão recorrido examina instrumento de abertura de crédito para aquisições futuras de mercadorias. O recurso apenas transcreve ementas e afirma a similitude, sem confrontar essas circunstâncias (e-STJ fls. 618/622).

A deficiência do cotejo analítico impede o conhecimento do recurso pela alínea "c", nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. As Súmulas n. 5 e 7 do STJ também alcançam a divergência fundada na mesma controvérsia.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 11% (onze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58864450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 05/08/2026 19:05:30
Código de Controle do Documento: 963f400c-aece-4c24-92fd-60b08d97ff89

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.111.127 / MG

Número Registro: 2025/0456035-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000244156667001 10000244156667002 10000244156667003 10000244156667004
41566754620248130000 50013808220198130223

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRENDENE S A
ADVOGADOS	: DANIEL ZARZA - RS075524
	ROBERTA DRESCH - RS088561
	MARIANA SARTORI - RS128085
AGRAVADO	: CHINELLUS LTDA
ADVOGADOS	: ROBERTO CARVALHO MATTOS - MG083948
	ANDREA BRAVIM - MG093689

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FIANÇA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59609938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:52
Código de Controle do Documento: 8b1c988f-2427-4f96-bafe-a0a543e8852c

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609938 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:52
Código de Controle do Documento: 8b1c988f-2427-4f96-bafe-a0a543e8852c